**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2018**

**DISPENSA Nº 004/2018 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93.**

**EMENTA:** Dispensa de Licitação visando abertura de procedimento licitatório para contratação de serviços de queima de fogos na festa de Nossa Senhora do Desterro, patrimônio imaterial do Município.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que a disposição financeira vinculara a presente aquisição informada pelo Setor Financeiro no importe global de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais),** ofertados pela empresa **ANDRÉ LUIS NÉSIO-862.621.006-68 (MEI),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.920.607/0001-92, sediada na Rua Sete de Setembro, nº 1037, Bairro Centro, Barbacena, Minas Gerais, CEP: 36.200-078, representada pelo empresário Sr. André Luiz Nésio, Identidade MG-34.682.179-4 SSP/MG e portador do CPF nº 862.621.006-68.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

*Art.24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;* [*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III*

*do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite – até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Há de se destacar ainda que os serviços a serem prestados visam abrilhantar as comemorações na Festa de Nossa Senhora do Desterro, patrimônio imaterial do Município, sendo requisitada e aprovada pelo Conselho Municipal de Patrimônio.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a licitante apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*2) Certificado de microempreendedor;*

*3) Documentos pessoais do microempreendedor;*

*4) Certidão de Tributos Federais;*

*5) Certidão de Tributos Estaduais;*

*6) Certidão de Tributos Municipais;*

*7) Certidão do FGTS;*

*08) Certidão Trabalhista;*

*09) Certidão de Falência e Concordata;*

*10) Alvará de localização e funcionamento;*

*11) Declaração de regularização ambiental;*

*12) Carteira Blaster de queima de fogos;*

*13) Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;*

*14) Licença de atividade da empresa;*

*15) Declarações de habilitação, que não emprega menor e responsabilidade.*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com as referidas empresas.

Desterro do Melo, 29 de janeiro de 2018.

Flávio da Silva Coelho

*Presidente da Comissão de Licitações*

Luciana Maria Coelho Luciléia Nunes Martins

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*